



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.290 - Cosit

Data 09 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9032.89.29

Mercadoria: Módulo de controle de estabilidade e anti-bloqueio das rodas (ABS) de veículo automóvel, composto de uma unidade de controle eletrônico (sem sensores) e um grupo hidráulico com válvulas solenóides, acumuladores integrados e uma bomba elétrica.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 7 b) do Capítulo 90 e da posição 90.32), RGI 2 a), RGI 3 b) e c), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 9032.8 e da subposição de 2º nível 9032.89) e RGC 1 (textos do item 9032.89.2 e do subitem 9032.89.29) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de um módulo de controle de estabilidade e anti-bloqueio das rodas (ABS) de veículo automóvel, composto de uma unidade de controle eletrônico (sem sensores) e um grupo hidráulico com válvulas solenóides, acumuladores integrados e uma bomba elétrica.

3. As funções principais desse módulo são controlar a estabilidade do veículo em situações de risco e evitar o bloqueio das rodas em frenagem de emergência.

4. A unidade de controle recebe as leituras dos sensores (velocidade das rodas, ângulo do volante, etc) e decide a lógica a ser utilizada em cada situação para manter o veículo estável, podendo frear autonomamente cada uma das rodas ou reduzir o torque do motor, para que a máxima tração seja transmitida ao solo. Os sensores não fazem parte dessa consulta.

5. Em caso de uma frenagem de emergência as válvulas solenóides direcionam o fluxo de óleo para cada circuito, de acordo com o sinal recebido da unidade de controle, evitando o bloqueio das rodas e diminuindo a distância de frenagem. A bomba gera pressão hidráulica para o sistema, quando necessário, e os acumuladores servem de depósito temporário de fluido para operações de descarga rápida de pressão.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

8. A unidade de controle eletrônico presente no módulo não está acompanhada dos respectivos sensores, sendo portanto um aparelho de regulação automático incompleto. Porém, de acordo com a RGI 2 a), o artigo incompleto se classifica na mesma posição do artigo completo, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo.

REGRA 2

a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

9. A mercadoria consultada é formada pela reunião de três artigos diferentes suscetíveis de se incluírem em posições diferentes da Nomenclatura (unidade de controle eletrônico (posição 90.32), válvulas solenóides (84.81) e bomba hidráulica (84.13). Destarte, deve-se aplicar a RGI 3 b) que determina que a classificação será determinada pelo artigo que confere a característica essencial ao produto.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(grifou-se)

10. A característica essencial do módulo é dada pela função de controle realizada pela unidade de controle eletrônico que recebe as informações dos sensores e aciona as válvulas solenóides em caso de frenagem de emergência, evitando o bloqueio das rodas. E ainda, é a unidade de controle a responsável pela estabilidade do veículo, podendo frear autonomamente cada uma das rodas ou reduzir o torque do motor, para que a máxima tração seja transmitida ao solo.

11. Os Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle de grandezas não elétricas, como é o caso do produto em análise, que controla e regula a velocidade de rotação das rodas, o torque do motor e a força de tração do veículo, estão citados na Nota 7 b) do Capítulo 90, *in verbis*:

7.- A posição 90.32 compreende unicamente:

[...]

b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenómeno eléctrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Texto da Posição 90.32:

90.32

Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.

12. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de carácter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

Texto da Nesh da posição 90.32:

**II.- REGULADORES AUTOMÁTICOS DE GRANDEZAS ELÉTRICAS,
BEM COMO OS REGULADORES AUTOMÁTICOS DE OUTRAS GRANDEZAS,
CUJO MODO DE FUNCIONAMENTO DEPENDA DE UM FENÔMENO
ELÉTRICO VARIÁVEL COM O FATOR A REGULAR**

Os reguladores automáticos aqui incluídos destinam-se a ser utilizados em instalações de regulação que têm por função conduzir uma grandeza elétrica ou não elétrica a um valor prescrito e aí mantê-la sem ser influenciada por eventuais perturbações, graças a uma medida contínua ou periódica de seu valor real. Compõem-se essencialmente dos seguintes dispositivos:

- A) Um **dispositivo de medida** (palpador, conversor, sonda de resistência, termopar, etc.) que determina o valor real da grandeza a regular e o transforma em um sinal elétrico proporcional.
- B) Um **dispositivo elétrico de controle** que compara o valor medido com o valor de referência e emite um sinal, geralmente sob a forma de corrente modulada.
- C) Um **dispositivo de ligar, desligar ou comandar** (geralmente pontos de contacto, contactores-disjuntores, contactores-inversores e, sendo o caso, contactores-relés), que transmite, em função do sinal emitido pelo **dispositivo de controle**, uma corrente elétrica ao atuador.

Os dispositivos indicados nos itens A), B) e C) constituem um regulador automático na acepção da Nota 7 b) do presente Capítulo, quer estes três dispositivos formem um corpo único, quer, por aplicação da Nota 3 do presente Capítulo, uma unidade funcional.

Se estes dispositivos não satisfizerem às condições do parágrafo anterior, a sua classificação será determinada como segue:

- 1) O dispositivo elétrico de medida é incluído, geralmente, nas **posições 90.25, 90.26 ou 90.30**.
- 2) O dispositivo elétrico de controle é classificado na presente posição, como aparelho de regulação incompleto.
- 3) O dispositivo de ligar, desligar ou comandar é incluído, geralmente, na **posição 85.36** (interruptores, comutadores, relés, etc.)

Os reguladores automáticos apresentam-se ligados a um atuador elétrico, pneumático ou hidráulico que reconduz a grandeza a regular ao seu valor de referência. Este atuador pode ser um macaco para regular a distância dos eletrodos de um forno de arco voltaico, a válvula motorizada de alimentação de água ou de vapor de uma caldeira, de um forno, de um desfibrador, etc.

O atuador segue o seu próprio regime (macaco, **posição 84.25**; válvula motorizada ou válvula solenóide, **posição 84.81**; posicionador eletromagnético, **posição 85.05**; etc.). No caso do regulador automático se apresentar combinado com o atuador, o conjunto deve ser classificado por aplicação quer da Regra Geral Interpretativa 1, quer da Regra Geral Interpretativa 3 b) (ver a parte III das Considerações Gerais da Seção XVI e a Nota Explicativa da posição 84.81).

Os reguladores eletrônicos não funcionam eletromecanicamente, mas sim de modo puramente elétrico. Seus órgãos característicos são semicondutores (transistores) ou circuitos integrados.

Estes reguladores são utilizados não apenas para regulação de grandezas elétricas, tais como tensão, intensidade, frequência, potência, mas também para regulação de outras grandezas, tais como velocidade de rotação, binário motor (torque), força de tração, nível, pressão, vazão (caudal) ou temperatura.

(grifou-se)

13. De acordo com a explicação da Nesh, um regulador automático deve conter um dispositivo de medida (item A), um dispositivo elétrico de controle (item B) e um dispositivo de ligar, desligar ou comandar (item C). Os dispositivos citados nos itens B e C estão contidos na unidade de controle eletrônico sob classificação, já o dispositivo indicado no item A são os sensores (velocidade das rodas, ângulo do volante, etc) que não fazem parte da presente consulta.

14. Contudo, a unidade de controle possui as características essenciais de um aparelho de regulação completo, nos termos da RGI 2 a) e esclarecimentos da Nesh da posição 90.32.

15. Considerando ainda que a unidade de controle eletrônico se apresenta em conjunto com um atuador hidráulico, as válvulas solenóides, se faz necessário verificar a parte III das Considerações Gerais da Seção XVI e a Nota Explicativa da posição 84.81.

III.- APARELHOS, INSTRUMENTOS E DISPOSITIVOS AUXILIARES

(Ver as Regras Gerais Interpretativas 2 a) e 3 b), bem como as Notas 3 e 4 da Seção)

Os aparelhos, instrumentos e dispositivos auxiliares de controle, medida, verificação (manômetros, termômetros, indicadores de nível, etc., contadores de voltas ou de produção, interruptores horários, quadros, armários e cabinas de comando ou reguladores automáticos) apresentados com as máquinas em que são normalmente utilizados, seguem o regime da máquina quando destinados a medir, controlar, comandar, regular uma máquina determinada (constituída, conforme o caso, por uma combinação de máquinas (ver parte VI, abaixo) ou uma unidade funcional (ver parte VII, abaixo)).

Todavia, os aparelhos, instrumentos e dispositivos auxiliares destinados à medida, controle, comando ou regulação de várias máquinas (incluindo o caso de máquinas idênticas), obedecem o seu próprio regime.

(grifou-se)

16. A unidade de controle eletrônico não aciona apenas as válvulas solenóides, mas também atua no controle do torque do motor e no controle de tração do veículo, ou seja, regula várias máquinas e, portanto, deve obedecer o seu próprio regime de classificação.

Texto da Nesh da posição 84.81:

As combinações formadas por torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes com um termostato, um pressostato ou qualquer outro instrumento ou aparelho de medida, de controle ou de regulação das posições 90.26 ou 90.32, classificam-se também na presente posição, desde que este instrumento ou aparelho seja montado ou se destine a ser montado diretamente na torneira, válvula ou dispositivos semelhantes, e que o conjunto apresente a característica essencial deste órgão de escoamento.

Caso contrário, estas combinações classificam-se na posição 90.26 (manômetro de líquido provido de uma torneira de purga, por exemplo) ou na posição 90.32.

(grifou-se)

17. O produto em estudo não apresenta a característica essencial de um órgão de escoamento, função dada pela válvula solenóide, visto que esta é apenas uma das funções do módulo de estabilidade do veículo e anti-bloqueio das rodas. Assim, ratifica-se a classificação do conjunto na posição 90.32.

18. Ademais, por ser um produto destinado a veículos automóveis, cabe analisar ainda a posição 87.08, que abrange as partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. A Nota 2 da Seção XVII, transcrita abaixo, dispõe sobre os produtos que não se consideram como “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que sejam reconhecidos como tais, dentre eles, constam na alínea g) " *Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90*".

2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

[...]

g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

[...]

(grifou-se)

19. Não obstante a mercadoria sob classificação ser de utilização exclusiva em veículos automóveis, a mesma se encontra excluída da Seção XVII pela Nota 2 g) e se enquadra perfeitamente na posição 90.32, de acordo com o texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh.

20. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

21. A posição 90.32 possui os seguintes desdobramentos:

90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.
9032.10	- Termostatos
9032.20.00	- Manostatos (pressostatos)
9032.8	- Outros instrumentos e aparelhos:
9032.90	- Partes e acessórios

22. A unidade de controle em análise não é um termostato, nem um manostato, logo deve se classificar na subposição de 1º nível residual 9032.8, pela aplicação da RGI 6.

23. A subposição de 1º nível 9032.8 apresenta os seguinte desdobramentos:

9032.8	- Outros instrumentos e aparelhos:
9032.81.00	-- Hidráulicos ou pneumáticos
9032.89	-- Outros

24. Por não se enquadrar na subposição de 2º nível 9032.81.00, o produto em estudo se classifica na subposição de 2º nível residual 9032.89.

25. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

26. A subposição de 2º nível 9032.89 possui os seguintes desdobramentos regionais:

9032.89	-- Outros
9032.89.1	Reguladores de voltagem
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo utilizado em veículos automóveis
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas
9032.89.90	Outros

27. O módulo em análise é um controlador eletrônico próprio para uso em veículos automóveis, então se enquadra literalmente no texto do item 9032.89.2, por aplicação da RGC-1.

28. O item 9032.89.2 possui os seguintes desdobramentos:

9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo utilizado em veículos automóveis
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (travão) (ABS)
9032.89.22	De sistemas de suspensão
9032.89.23	De sistemas de transmissão
9032.89.24	De sistemas de ignição
9032.89.25	De sistemas de injeção
9032.89.29	Outros

29. A unidade de controle tem a função antibloqueantes de freio (ABS), prevista no subitem 9032.89.21, e também de manter a estabilidade do veículo, que não possui subitem específico. Destarte, se faz necessário o uso da Nota 3 do Capítulo 90, combinada com a Nota 3 da Seção XVI, que trata das máquinas com múltiplas funções.

Nota 3 do Capítulo 90: "As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo".

Nota 3 da Seção XVI: "Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto".

30. Como não é possível definir a função principal deve-se aplicar a RGI 3 c), conforme indicam as Considerações Gerais da Nota 3 do Capítulo 90, *in verbis*:

**IV.- MÁQUINAS E APARELHOS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS;
COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS E APARELHOS;
UNIDADES FUNCIONAIS
(Nota 3 do Capítulo)**

A Nota 3 precisa que as disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI se aplicam também ao presente Capítulo (ver as Partes VI e VII das Considerações Gerais da Seção XVI).

Regra geral, uma máquina concebida para executar várias funções diferentes é classificada segundo a função principal que a caracteriza.

As máquinas de funções múltiplas são capazes de executar diversas operações.

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c).

(grifou-se)

31. Desse modo, o módulo em estudo deve se classificar no subitem residual 9032.89.29, situado em último lugar na ordem numérica, dentre os suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Conclusão

32. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 7 b) do Capítulo 90 e da posição 90.32), RGI 2 a), RGI 3 b) e c), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 9032.8 e da subposição de 2º nível 9032.89) e RGC 1 (textos do item 9032.89.2 e do subitem 9032.89.29) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 9032.89.29**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 09 de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma